

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA

**PREGÃO PRESENCIAL 0003/2021 - PR**

**AMARILDO ROBERTO BRAMBILA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.194.480/0001-71, com sede na Linha Alta, s/nº, Interior, na cidade de Arroio Trinta-SC, CEP 89590-000, por seu representante legal Sr. Amarildo Roberto Brambila, portador da cédula de identidade RG nº 4.059.951 e CPF sob nº 030.254.099-75, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade MENOR PREÇO POR ITEM, com fulcro no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 que descreve que o prazo é de 2 (dois) dias úteis para apresentação da impugnação, prazo também apontado pelo item 16.1 do Edital.

**2. DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO:**

Trata-se de procedimento para “contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de colheita de silagem e prestação de serviços de distribuição de adubo orgânico, em atendimento das necessidades dos agricultores do município de arroio trinta para o ano de 2021, de acordo com o memorial descritivo de



cada item, conforme lei municipal nº 1851 de 03 de setembro de 2018, com julgamento por item, seguindo as exigências estabelecidas pelo edital e seus anexos.”

A Especificação consta do ANEXO I – Termo de Referência:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	<p><b>35793 - Horas/Máquina: Contratação de serviços de colheita de SILAGEM.</b></p> <p>Contratação de até 200 (duzentas) horas de serviços de silagem, que deverão ser prestadas nas propriedades dos agricultores, conforme maquinário a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 01 trator com motor de no mínimo 140 cvs, de ano 2016 ou superior;</li> <li>- Colhedora de milho, forragem, frontal em alta eficiência, possuindo no mínimo 2,80 metros de largura de colheita, com no mínimo 16 facas e 16 lançadores raspadores, com regulagem no tamanho do corte da silagem, através de inversão de engrenagem na caixa de troca de corte, com corte frontal.</li> </ul> <p>OBS.: 1 – O Município subsidiará 50% (cinquenta e cinco por cento) do valor por hora trabalhada e o restante será pago pelo agricultor beneficiado. 2 – Cada agricultor beneficiado terá direito à prestação de serviços de até 20 (vinte) horas subvencionadas pelo Município.</p>	h	200	450,00	90.000,00
2	<p><b>35794 - Horas/Máquina: Contratação de serviços de colheita de SILAGEM e</b></p>	h	3.000	125,41	376.230,00

	<p><b>distribuição de ADUBO ORGÂNICO - TRATORES DE PNEUS.</b> Contratação de até 3.000 (três) mil horas de serviços de colheita de silagem e serviços de distribuição de adubo orgânico, que deverão ser prestadas nas propriedades dos agricultores, conforme maquinário a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 02 tratores de pneus com motor de no mínimo 100 cvs, de ano 2016 ou superior, 4X4, acompanhado de:</li> <li>- 02 Distribuidores de adubo orgânico com capacidade mínima de 5 (cinco) mil litros e bomba de distribuição a vácuo, com no máximo 8 anos de uso;</li> <li>- 02 Colhedoras de ensilagem, com no mínimo 12 facas, colheita 1 linha, com no máximo 8 anos de uso, acompanhado de 02 carretas agrícolas basculantes de no mínimo 06 (seis) toneladas.</li> </ul> <p>OBS.: 1 – O Município subsidiará 50% (cinquenta e cinco por cento) do valor por hora trabalhada e o restante será pago pelo agricultor beneficiado.</p> <p>2 – Cada agricultor beneficiado terá direito à prestação de serviços de até 20 (vinte) horas subvencionadas pelo Município, para cada serviço.</p>				
3	<p><b>35795 - Horas/Máquina: Contratação de serviços de distribuição de ADUBO ORGÂNICO - CAMINHÃO TANQUE.</b> Contratação de até 1.000 (um) mil horas de serviços de distribuição de adubo orgânico, que deverão ser prestadas nas propriedades dos agricultores, conforme maquinário a seguir:</p>	h	1.000	182,09	182.090,00

	<p>- 01 caminhão tanque truque, traçado reduzido de no mínimo 240 cvs, ano de fabricação mínimo 2010, acompanhado de tanque de no mínimo 15 (quinze) mil litros de bomba a vácuo e anel líquido.</p> <p>OBS.: 1 – O Município subsidiará 50% (cinquenta e cinco por cento) do valor por hora trabalhada e o restante será pago pelo agricultor beneficiado.</p> <p>2 – Cada agricultor beneficiado terá direito à prestação de serviços de até 20 (vinte) horas subvencionadas pelo Município, para cada serviço.</p>				
<b>Total Geral</b>					<b>648.320,00</b>

A ora Impugnante reporta-se especificamente aos descritivos do Anexo I, que exigem características que não coadunam com princípios que devem nortear o procedimento licitatório, quais sejam, princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

### 3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que a Impugnante se nutre dos melhores esforços para promover a escoreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Contudo, há no presente certame questão capaz de causar possíveis riscos a efetividade do objeto licitatório, sendo que a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta mais vantajosa em sua técnica, qualidade e preço.

Passemos a analisar o descritivo no Anexo I:



1) Para alguns objetos (veículos/maquinários agrícolas/tratores) é exigido que o ano de fabricação seja 2016, outros consta exigência de no máximo 8 (oito) anos, e ainda para alguns não há menção do ano de fabricação, inexistindo uma padronização. Registre-se que se a ideia ao fazer a referida exigência é garantir veículos com bom estado de conservação o ano do veículo deve ser igual para todos os itens;

2) No item 1, colhedora de milho, as características descritivas inviabilizam a concorrência e participação das empresas interessadas: “Colhedora de milho, forragem, frontal em alta eficiência, possuindo *no mínimo 2,80 metros de largura de colheita, com no mínimo 16 facas e 16 lançadores raspadores, **com regulagem no tamanho do corte da silagem, através de inversão de engrenagem na caixa de troca de corte, com corte frontal***” (grifo nosso). As características grifadas em negrito são específicas de uma marca, inviabilizando a competição, tendo o Impugnante conhecimento que apenas um possível participante cumpriria os requisitos.

Ressalte-se que as exigências colocadas para colhedora de milho dependem de justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas perante as demais alternativas e a necessidade peculiar da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

A Lei n.º 8.666/93, inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º. [...]

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever; incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho, quando comenta o artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93:

**19) Prejuízo ao Caráter Competitivo** No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es)."  
O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas



que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. Lembre-se que a lei autoriza contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25). Quando for impossível disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse público. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2002, 77 e 78 pp.) (grifou-se)

Por todo o exposto, apresenta a referida impugnação a descrição do Anexo I e requer sejam revistos os itens acima especificados, com a máxima celeridade, a fim de viabilizar a concorrência de fornecedores e viabilizar a seleção mais vantajosa para administração pública, garantindo a observância do princípio da isonomia, o qual deve nortear os atos praticados pelo ente público.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, REQUER, seja recebida a presente Impugnação, processada, conhecida e acolhida integralmente para:

**Em caráter liminar**, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para dia 05/02/2021, até a solução dos apontamentos aqui levantados.



**No mérito**, sejam acolhidos integralmente a promover a modificação do descritivo constante do Anexo I, do Edital 0003/2021 – PR, especificamente:

- 1) Seja constado em todos os itens exigência de ano modelo e/ou fabricação e que a mesma seja igual em todos os itens;
  
- 2) Referente a colhedora de milho, descrita no Item 1, Anexo I, seja modificado a redação, retirando a exigência de regulagem no tamanho do corte da silagem, através de inversão de engrenagem na caixa de troca de corte, com corte frontal”, a fim de viabilizar a competição.

Nestes termos, pede deferimento.

Arroio Trinta/SC, 03 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ROBERTO BRAMBILA**

**Empresário individual**

